## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 3000226-80.2013.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)** 

Requerente: João de Deus Andrade

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação acidentária movida por **João de Deus Andrade** em face de **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. O requerente alega, em síntese, ter sofrido acidente de trabalho no qual teve esmagamento do antebraço. Acrescenta que desfrutou de auxílio-doença acidentário entre 2011 e 2012. Sustenta redução para a atividade habitual e pede a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-acidente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/108.

Citado (fls. 112), o requerido apresentou contestação sustentando ausência dos requisitos para a concessão de auxílio-acidente (fls. 114/118).

Laudo pericial acostado aos autos às fls. 197/205.

Apresentadas alegações finais pelo requerente (fls. 221/222). Silente o INSS.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A causa encontra-se pronta para julgamento, mostrando-se desnecessária a produção de outros meios de prova. Pois, conferindo celeridade ao processo, em apreço ao artigo 6º do Código de Processo Civil, passo a decidir.

A ação é procedente.

De fato, é incontroverso que o autor é segurado da Previdência Social.

Concluiu o Ilustre Perito Judicial, Dr. Márcio Gomes, que está o autor parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho habitual em razão do acidente ocorrido no ambiente de trabalho (fls. 197/205).

Assim, ao reconhecer que a incapacidade do requerente é parcial e permanente, nada mais fez o Sr. Perito do que atestar que o autor está incapacitado para o exercício da atividade laborativa habitual, em relação a qual é insuscetível de reabilitação (art. 86, "caput", da Lei 8.213/91).

O auxílio-acidente a que faz jus consistirá numa renda mensal de 50% do salário de benefício, nos moldes do art. 86, §1º da Lei nº 8.213/91, respeitado o valor do salário mínimo na hipótese de não demonstração dos salários-de-contribuição (art. 35 do PBPS).

Observo, finalmente, que, conforme ora reconhecido, a recusa da autarquia federal foi ilegítima, razão pela qual está inadimplente desde então. Logo, não há como acolher o requerimento formulado na contestação de que a condenação retroaja apenas até o momento da realização da perícia, abatidos eventuais pagamentos referentes a benefícios concedidos desde a cessação mencionada na petição inicial, se o caso.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por JOÃO DE DEUS ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio-acidente, com renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício a contar da data do indeferimento do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de meio por cento ao mês a contar do ajuizamento da ação. Sucumbente que é, condeno o requerido nos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que arbitro em 10% sobre o total das prestações vencidas até esta sentença de primeiro grau.

Deixo de condenar a autarquia-ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício e apresentar cálculos de liquidação abrindo-se vistas dos autos ao autor oportunamente para manifestar concordância ou dar início à fase de cumprimento de sentença.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 22 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA